



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 20 de março de 2023 - Ano - XII - Número 47.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Saulo Marques Mesquita - Presidente
Helder Valin Barbosa - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	9
2ª Câmara	26
Acórdão	26
Ata	35
Atos	42
Atos da Presidência	42
Portaria	42
Atos de Licitação	44
Inexigibilidade de Licitação	44
Declaração de Dispensa de Licitação	45

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201811129009971/204-01](#)

Acórdão 759/2023

Aposentadoria voluntária. Secretaria de Estado da Economia. Ermelinda Rodrigues Coelho. CPF nº 118.438.881-49. Serventuária do Poder Judiciário do Estado de Goiás. Lei estadual nº 15.150/2005. STF. ADI 4639. Modulação dos efeitos da decisão. Proventos Proporcionais. Regularidade da composição dos proventos. Legalidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129009971, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria de Ermelinda Rodrigues Coelho, serventuária do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com ônus para a Secretaria de Estado da Economia, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 3.186,30 (três mil, cento e oitenta e seis reais e trinta centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 201900041000085/204-01](#)

Acórdão 760/2023

Admissão. Aposentadoria. Registro concomitante. Cláudia Maria Nascimento. CPF nº 375.146.361-53. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Proventos integrais. Fundamentado no art. 3º da EC nº 47/2005. Possibilidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900041000085, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da servidora Cláudia Maria Nascimento (CPF nº 375.146.361-53) no cargo de Escrevente Oficializado da Comarca de 3ª Entrância de Goiânia; e de aposentadoria, no cargo de Técnico Judiciário, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 18.079,58 (dezoito mil setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 201900041000126/204-01](#)

Acórdão 761/2023

Admissão. Aposentadoria por invalidez. Dársio Honório da Silva. CPF nº 689807601-91. Constituição Federal. Tribunal de Justiça

do Estado de Goiás. Proventos integrais. Pensão por morte à Dalva Fernandes Lourenço. CPF nº 349222021-53. EC nº 103/19. Constituição Estadual. Goiás Previdência. Registro concomitante. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900041000126 e 202011129001839, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: (I) admissão do servidor Dársio Honório da Silva (CPF nº 689807601-91), no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência "Base", do Grupo Auxiliares da Justiça, da Comarca de Goiânia (3ª entrância), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 11/12/1998; (II) aposentadoria por invalidez, ao servidor Dársio Honório da Silva (CPF nº 689807601-91), a partir do dia 05/08/2019, no cargo de Escrevente Judiciário III, classe E, nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Goiânia), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 121.373,76 (cento e vinte um mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos); e (III) pensão à Dalva Fernandes Lourenço, dependente na condição de viúva do ex-servidor Dársio Honório da Silva, falecido em 21/03/2020, em caráter vitalício; determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos de aposentadoria ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e o de pensão à Goiás Previdência, neste fazendo constar exemplares da Instrução Técnica Conclusiva nº 4178/2022 - SERV-ATOSPESSOAL, do Parecer Ministerial nº 144/2023 - GPMC, e da Manifestação da Auditoria nº 101/2023 - GAHH, expedidos originalmente no processo de concessão de aposentadoria - nº 201900041000126, bem como da presente decisão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão

Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202100004111725/204-01](#)

Acórdão 762/2023

Admissão. Aposentadoria. Belmiro Rosa Borges (CPF nº 218.702.411-34). Secretaria de Estado da Economia. Emenda Constitucional Federal nº 47/2005. Constituição Estadual. Lei Complementar Estadual nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202100004111725, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos i) admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador do Quadro Especial do Pessoal do Fisco; e ii) aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão "5", da Carreira do Fisco, da Secretaria de Estado da Economia, para fins de registro, do servidor Belmiro Rosa Borges (CPF nº 218.702.411-34), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 425.114,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e catorze reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 201911129006403/205-01](#)

Acórdão 763/2023

Pensão. Instituidor: Dimas Marçal Vieira. Beneficiários: Terezinha da Silva Vieira e Hailton Cezar Vieira de Jesus. Secretaria de Estado da Educação. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei

Complementar Estadual nº 77/2010, e alterações. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129006403, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Terezinha da Silva Vieira (CPF nº 969.927.511-15), e a Hailton Cezar Vieira de Jesus (CPF nº 039.082.621-94), na condição, respectivamente, de viúva e filho menor do segurado Dimas Marçal Vieira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 14/09/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129005413/205-01](#)

Acórdão 764/2023

Pensão. Instituidor: Delson Clementino da Cunha. Beneficiária: Euclides Candida da Cunha. Secretaria de Estado da Economia. Constituição Federal. Constituição do Estado de Goiás. Lei Federal nº 8.213/1991. Lei Complementar Estadual nº 161/2020. Regularidade. Deferimento. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202111129005413, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à Euclides Candida da Cunha (CPF nº 939.922.701-49), na condição de viúva do segurado Delson Clementino da Cunha, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 18/07/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e

Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202000005014336/204-01](#)

Acórdão 765/2023

Aposentadoria por invalidez da Sra. Vanilda Alves de Souza. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202000005014336/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria por invalidez, em virtude de incapacidade para o trabalho, à Sra. Vanilda Alves de Souza, no cargo de Escrivão de Polícia 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 34.454,38 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), proporcional a 6.848 (seis mil e oitocentos e quarenta e oito) dias de contribuição, com proventos calculados equivalente a 60% (sessenta por cento) da média contributiva, correspondente ao valor mensal de R\$ 2.871,20 (dois mil e oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrivão de Polícia 3ª Classe, da Polícia Civil, tendo tomado posse em 31/03/2010, e concessivo de aposentadoria por invalidez, no cargo de

Escrivão de Polícia 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Sra. Vanilda Alves de Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202100007052477/204-01](#)

Acórdão 766/2023

Aposentadoria de Divina Maria Ribeiro. Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100007052477/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Divina Maria Ribeiro, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil - Secretaria de Estado da Segurança Pública, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 144.425,76 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 12.035,48 (doze mil e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Agente de Polícia, 3ª Classe, a partir de 04/08/1982; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil - Secretaria de Estado da Segurança Pública, da Sra. Divina Maria Ribeiro, determinando os

respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129000609/205-01](#)

Acórdão 767/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Deneci Ramos de Oliveira. Instituidor: Djalma Pereira de Amorim. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129000609/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Deneci Ramos de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Djalma Pereira de Amorim, falecido em 18/12/2020, então militar reformado, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 6.281,14 (seis mil e duzentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), deferido a partir de 18/12/2020, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo se extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Deneci Ramos de Oliveira, na condição de companheira do Sr. Djalma Pereira de Amorim, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129006640/205-01](#)

Acórdão 768/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Maria Divina Ferreira Carvalho. Instituidor: João Moreira de Carvalho. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129006640/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Divina Ferreira Carvalho, na condição de viúva do Sr. João Moreira de Carvalho, falecido em 25/08/2021, então militar transferido para reserva remunerada na graduação de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.289,19 (sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), deferido a partir de 25/08/2021, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea "c", item 6, da LC nº 77/2010, podendo se extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Divina Ferreira Carvalho, na condição de viúva do Sr. João Moreira de Carvalho, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129006909/205-01](#)

Acórdão 769/2023

Concessão de pensão em favor de Aparecida Carneiro Ribeiro e Silva. Artigo 65, I, da LC nº 77/2010. Instituidor: Epitácio Macário da Silva. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129006909/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Aparecida Carneiro Ribeiro e Silva, na condição de viúva do Sr. Epitácio Macário da Silva, falecido em 03/09/2021, então transferido para a reserva remunerada, a graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 8.628,97 (oito mil e seiscentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), concedido a partir da data do óbito do instituidor, em caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, podendo se extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e o voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Aparecida Carneiro Ribeiro e Silva, na condição de viúva do Sr. Epitácio Macário da Silva, falecido em 03/09/2021, então servidor inativo, transferido para a reserva na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129008875/205-01](#)

Acórdão 770/2023

Concessão de pensão em favor da Sra. Marinalva Rita dos Anjos Azevedo. Instituidor: Salomão Azevedo. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202111129008875/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marinalva Rita dos Anjos Azevedo, na condição de viúva do Sr. Salomão Azevedo, falecido em 09/11/2021, então militar transferido para reserva remunerada na graduação de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 7.289,19 (sete mil e duzentos e oitenta e nove reais e dezenove centavos), deferido a partir de 09/11/2021, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008. O benefício terá caráter vitalício, consoante art. 66, inciso I, alínea “c”, item 6, da LC nº 77/2010, podendo extinguir pela existência de novo casamento, união estável ou falecimento, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marinalva Rita dos Anjos Azevedo, na condição de viúva do Sr. Salomão Azevedo, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 199800002000077/206-03](#)

Acórdão 771/2023

Revisão do ato de reforma “ex-officio” da Sra. Rosália Rodrigues. Promoção por Ato de Bravura - Art. 4º, inciso I, e § 1º, da Lei nº 11.383/1990 e Lei 18.182/2013. Subsídios fixados em grau hierárquico imediato. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º

199800002000077/206-03, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, da revisão do ato de reforma “ex-officio”, na graduação de Soldado PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, em decorrência de promoção pelo critério de Ato de Bravura, concedida por meio da Portaria nº 14.174/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico-PM nº 236/2020, de 15/12/2020, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2021, à Sra. Rosália Rodrigues, cujos subsídios passaram a corresponder aos da Graduação de 3º Sargento PM, considerando que foi reposicionada para a graduação de Cabo PM, com remuneração do grau hierárquico imediato, conforme Portaria nº 835, de 16/06/ 2021, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.574 de 18/06/2021, na quantia anual e integral de R\$ 99.526,57 (noventa e nove mil e quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), incluído décimo-terceiro salário, com remuneração de mensal de R\$ 7.655,89 (sete mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando que o ato de reforma “ex-officio” se encontra registrado neste Tribunal, mediante Resolução de nº 2485, de 14/04/1998; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de reforma “ex-officio”, que reposicionou a Sra. Rosália Rodrigues, para a graduação de Cabo PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, em virtude da promoção por Ato de Bravura, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 201700002001362/207-01](#)

Acórdão 772/2023

Transferência para reserva remunerada de Cláudio Anderson Ribeiro. Artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88; art. 100 da CE/GO;

artigos 88, I, e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 082, de 02/05/1990. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700002001362/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Cláudio Anderson Ribeiro, no posto de Capitão PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 21.394,38 (vinte e um mil e trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação Soldado PM, a partir de 20/04/1990; de transferência para reserva remunerada, no posto de Capitão PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Cláudio Anderson Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202000002124728/207-01](#)

Acórdão 773/2023

Transferência para reserva remunerada do Sr. Iris Batista Trindade. Art. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da CF/88; Art. 100 da CE/GO, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e Arts. 88, I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 077, de 24/04/1992. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 20200002124728/207-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Iris Batista Trindade, no posto de 2º Tenente PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 12.619,46 (doze mil e seiscentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Iris Batista Trindade, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202100002073567/207-01](#)

Acórdão 774/2023

Transferência para reserva remunerada do Sr. José Antônio da Silva. Art. 42, § 1º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988, art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12 e nos artigos 88, inciso I e 89, da Lei nº 8.033/75. Análise conjunta: admissão - Boletim Geral n.º 163, de 31/08/1993. Legalidade. Registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 202100002073567/207-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. José Antônio da Silva, na graduação de 1º Sargento PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, perfazendo os subsídios a quantia anual e integral de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil e quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), incluindo o 13º salário, com remuneração mensal de R\$ 9.569,86 (nove mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. José Antônio da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Edson José Ferrari. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202100006035846/204-01](#)

Acórdão 775/2023

Processo nº 202100006035846/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Geny Aparecida Rosa Jorge, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100006035846/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de GENY APARECIDA ROSA JORGE:

ADMISSÃO no cargo de Professor, nível AD-5, do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1º de fevereiro de 1990 (ev. 1, p. 15).

APOSENTADORIA no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente

do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, conforme Portaria n.º 2148, de 16 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.679, de 19 de novembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129004467/205-01](#)

Acórdão 776/2023

Processo nº 202111129004467/205-01, que trata de concessão de Pensão a Rodrigo de Souza Leão, Maria Fernanda Vieira Leão e Jordhana Vieira Leão, dependentes na condição de viúvo e filhas menores de Luciene Vieira de Souza Leão, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129004467/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos:

ADMISSÃO de Luciene Vieira de Souza Leão, no cargo de Executor Administrativo, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, a partir de 1º de fevereiro de 1995 (ev. 5, p. 6).

PENSÃO por morte em favor de Rodrigo de Souza Leão, Maria Fernanda Vieira Leão e Jordhana Vieira Leão, dependentes na condição de viúvo e filhas menores da segurada Luciene Vieira de Souza Leão, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, conforme DESPACHO N.º 8404/2021 - GAB, da Goiás Previdência, de 02 de dezembro de 2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

Ata

ATA Nº 6 DE 6 DE MARÇO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia 06 (seis) de março do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, do Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600016003126 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e com o art. 51, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 648/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, ante as razões expostas pelo Relator, em

considerar legais os atos de admissão da servidora Maria de Fátima Rodrigues de Sousa no cargo Auxiliar de Autópsia, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nomeada em 1º/08/1991 e posse em 03/09/1991; e do ato de concessão de sua aposentadoria voluntária, no cargo de Auxiliar de Autópsia, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, com fundamento no 40, § 4º, inciso II, da CF, alterado pelas EC nº 41, de 19/12/2003, e EC nº 47, de 05/07/2005; na LC nº 51, de 20/12/1985, com redação dada pela LC nº 144, de 15/05/2014; e no art. 2º da LC estadual nº 59, de 13/11/2006, com proventos integrais e paridade, no valor anual de R\$ 116.884,44 (cento e dezesseis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), e mensal de R\$ 9.740,37 (nove mil setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), a partir do dia 03/01/2018 (data da publicação da Portaria nº 11, de 02/01/2018 concessiva do ato de aposentadoria), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação, determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

2. Processo nº 201800006008560 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a VÂNIA LÚCIA DE ZOPPA ALVES, da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 649/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Vânia Lúcia de Zoppa Alves, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 5.092,22 (cinco mil e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem”.

3. Processo nº 201811129006488 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria integral a WANDER BARBOSA DE FÁRIA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), nos termos da Lei nº 15.150, de 19 de abril de 2005, pois implementou os requisitos mínimos de idade e tempo de contribuição antes de 26 de março de 2015, data da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da ADI 4.639, que declarou a inconstitucionalidade da retrocitada Lei anteriormente à sua revogação pela Lei nº 20.714, de 15 de janeiro de 2020. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 650/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria na condição de serventário da justiça não remunerado pelo Erário, da Secretaria de Estado da Economia, a partir de 29/04/2022, para fins de registro, do servidora Wander Barbosa de Faria (CPF nº 031.401.721-68),, com proventos integrais, no valor mensal de R\$ 34.941,39 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 202100004114073 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a NORTON PINHEIRO DE ALMEIDA, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 651/2023 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de i) admissão, no cargo de Agente Arrecadador, do Quadro Especial do Pessoal do Fisco da Secretaria de Estado da Economia; e ii) aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, do mesmo órgão, para fins de registro, do servidor Norton Pinheiro de Almeida (CPF nº 280.365.651-53), com proventos integrais, no valor anual de R\$ 425.114,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e catorze reais e cinquenta e dois centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitantes, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à GOIÁS PREVIDÊNCIA”.

5. Processo nº 202110319002285 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a NEY RIBEIRO CAVALCANTE BRAGA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 652/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de aposentadoria da servidora Ney Ribeiro Cavalcante Braga (CPF nº 246.485.901-04), no cargo de Assistente Operacional - Social, Classe “C”, Padrão “I”, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com o valor mensal dos proventos na ordem de R\$ 6.557,97 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para

todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 202011129006763 - Trata de Ato de Revisão da Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA GERALDES PINTO, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), a fim de incorporar a Gratificação de Encargo de Chefia aos proventos de sua aposentadoria. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 653/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em relação a servidora Maria de Fátima Geraldês Pinto, aposentada no cargo de Assistente Administrativo, Classe C, padrão III, do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, por meio do Acórdão nº 368 de 11/02/2020, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de incluir no cálculo de seus proventos, o valor de R\$ 110,00 (cento e dez) mensais e R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais) anuais, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais, determinando, de consequência, o seu registro. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 202100003003459 - Trata de Ato de Revisão de Aposentadoria, com fundamento na decisão proferida na Ação Ordinária nº 5386144-59.2020.8.09.0010, que retifica, mantidos seus demais termos, a Portaria nº 2154, de 18 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 22.896, de 19 do mesmo mês e ano, apenas quanto ao nível do cargo em que se concedeu a aposentadoria no 2º (segundo) cargo, a WANDA RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA, para considerá-la deferida no de Professor IV, porém, Referência “G”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 654/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato de revisão

da aposentadoria de Wanda Ribeiro Silva de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 23/10/2020 (trânsito em julgado da decisão judicial), com o valor mensal de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129003579 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a DIVINA DE LOURDES GOMES, companheira de Saulim Rodrigues da Silva, que ocupava o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 655/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Divina de Lourdes Gomes, CPF nº 364.406.711-20, companheira do ex-segurado Saulim Rodrigues da Silva, que ocupava o cargo de Oficial de Justiça Avaliador Judiciário III, Classe F, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pagável retroativamente a partir de 16/09/2020 (data da juntada da documentação faltante), podendo extinguir caso venha a falecer, contrair novo matrimônio ou união estável, no valor mensal de R\$ 5.567,51 (cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 202111129000272 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a LUCIMAR VEIGA LOBO DE CASTRO, viúva de Ibsen Henrique de Castro, ex-servidor ocupante no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 656/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão à LUCIMAR VEIGA LOBO DE CASTRO (CPF nº 619.068.671-00), na condição de viúva do segurado Ibsen Henrique de Castro, ex-servidor da Secretaria de Estado da Economia, falecido em 30/12/2020, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem".

3. Processo nº 202111129004055 - Trata de Ato de Concessão de Pensão por morte a WAGNA RIBEIRO DA SILVA, LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS e MANUELA RIBEIRO DOS SANTOS, companheira e filhas menores absolutamente incapazes de Reile Antônio dos Santos Júnior, ex-servidor ocupante do cargo de Agente de Segurança Educacional - PCR 17.093, Classe A, Referência III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 657/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Wagner Ribeiro da Silva, CPF MF nº 005.170.781-04, a partir de 08/05/2021, data do óbito do ex-segurado Reile Antônio dos Santos Júnior, ex-servidor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com prazo determinado de 15 (quinze) anos, extinguindo-se em 08/05/2036; e a Lívia Ribeiro dos Santos, CPF MF nº 700.040.261-01, e Manuela Ribeiro dos Santos, CPF MF nº 704.435.961-23, filhas menores do ex-servidor, com prazo determinado, ambas a partir de 08/05/2021, data do óbito do instituidor do benefício, com extinções previstas, respectivamente, para 09/08/2030 e 06/02/2033, com o implemento de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo que as cotas poderão se extinguir se incidir em qualquer das causas previstas no art. 90, incisos I, II e IV da LC

161/2020, no valor mensal, cada cota, de R\$ 504,70 (quinhentos e quatro reais e setenta centavos), conforme o Despacho nº 4630/2021 - GAB, de 15/07/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para as anotações pertinentes, publicação, e devolução dos autos à Goiás Previdência”.

4. Processo nº 202111129005441 - Trata de Ato de Concessão de Pensão por morte a CELÊNIA RIBEIRO SOUSA, viúva de Oyama de Sousa, ex-servidor aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão 5, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 658/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Celenia Ribeiro de Sousa, CPF MF nº 035.408.041-53, pagável retroativamente a partir de 09/07/2021, data do óbito do ex-segurado Oyama de Sousa, ex-servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão 5, da Secretaria de Estado da Economia, por prazo indeterminado, no valor mensal de R\$ 4.105,57 (quatro mil, cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme o Despacho nº 7170/2021 - GAB, de 13/10/2021, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900010000693 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a PEDRO RODRIGUES CHAVEIRO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 659/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Médico - PS1, da Secretaria de Estado da Saúde e Meio Ambiente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “L”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, do Sr. Pedro Rodrigues Chaveiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201900010010831 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a ERNANI MACHADO DE LIMA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 660/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ernani Machado de Lima, no cargo de Médico, Nível IV, Referência “O”, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201900010021255 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA D'ARC DOS SANTOS DELFINO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 661/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Técnico em Enfermagem, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Técnico em Enfermagem, nível II, Referência "C", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Saúde, da Sra. Aparecida D'arc dos Santos Delfino, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201900010022050 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a SELMA CRISTINA RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 662/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Selma Cristina Rodrigues, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, Referência "O", do Grupo Ocupacional Auxiliar de Saúde, do Quadro Transitório dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 202200025013494 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA AMÉLIA INÁCIO DE FREITAS, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), com fundamento no arts. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 663/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Amélia Inácio de Freitas, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro

Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129010152 - Trata de Ato de Concessão de Pensão em favor da companheira SIMONE MARIA DA SILVA, e da ex-cônjuge VALDECILDA MARIA CAIRES, instituída pelo segurado Wartene Portela Lopes, que ocupava o cargo de Médico, Nível IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 664/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Simone Maria da Silva e de Valdecilda Maria Caires, respectivamente na condição de companheira e de ex-cônjuge do segurado Wartene Portela Lopes, tendo as requerentes o direito de receber pensão em caráter vitalício, nos termos do art. 66, I, "c", item 6, da LC 77/2010, salvo se convolarem novas núpcias ou união estável, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 202011129006132 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a LUCIVANE RODRIGUES SILVEIRA FERREIRA, companheira de Mônica Santos do Nascimento, ex-servidora ocupante no cargo de Assistente de Gestão Administrativa PCR-17.098, Classe B, Padrão "III", da Diretoria Geral de Administração Previdenciária, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 665/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria por invalidez permanente (Processo nº 201700016002995/204-01 -

apenso), à servidora Mônica Santos do Nascimento, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa PCR - 17.098, Classe "B", Padrão III, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, bem como o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Lucivane Rodrigues Silveira Ferreira, na condição de companheira da servidora antes nominada, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 202111129000796 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a KELEMBERG DA COSTA LIMA, companheira, e aos filhos menores CARLOS EDUARDO DA COSTA LIMA VAZ e MARIA EDUARDA DA COSTA VAZ, dependentes previdenciários de Eduardo Divino Vaz, reformado ex-offício na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás - PM/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 666/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Kelemberg da Costa Lima, Carlos Eduardo da Costa Lima Vaz e Maria Eduarda da Costa Lima Vaz, dependentes, respectivamente, na condição de companheira e filhos menores do segurado Eduardo Divino Vaz, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 202111129002467 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a GISLAINE AFONSO DA COSTA, viúva, e aos filhos menores MARIA CLARA AFONSO RODRIGUES e JOÃO PEDRO AFONSO RODRIGUES, instituída pelo segurado Alysson Borges Rodrigues, que titularizava a graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 667/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legal o ato de admissão do Sr. Alysson Borges Rodrigues, na graduação de Soldado PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás; e concessivo de pensão vitalícia em favor da Sra. Gislaíne Afonso da Costa, e pensão temporária em favor de Maria Clara Afonso Rodrigues e João Pedro Afonso Rodrigues, na condição, respectivamente, de viúva e filhos menores do Sr. Alysson Borges Rodrigues, falecido em 01/04/2021, então militar ativo, na graduação de 3º Sargento PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 202111129003479 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a CLÁUDIA HERMINIA GONÇALVES LEANDRO, viúva do segurado Ronaldo Vaz Leandro, transferido para a Reserva Remunerada, com remuneração integral, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 668/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Cláudia Herminia Gonçalves Leandro, na condição de viúva do Sr. Ronaldo Vaz Leandro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 202111129003535 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a GILDA GONÇALVES DE SOUZA GOMES, viúva de Mário Gomes, transferido para a Reserva Remunerada na Graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 669/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Gilda Gonçalves de Souza Gomes, na condição de viúva do Sr. Mário Gomes, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202111129004481 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a MARIONILDA VIEIRA DA SILVA, viúva de Olivan da Silva Mariano, reformado ex-offício na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com remuneração proporcional de 17/30 da graduação destacada, com efeito retroativo a 25/06/2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 670/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Marionilda Vieira da Silva, na condição de viúva do Sr. Olivan da Silva Mariano, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202111129005011 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a MARIA AMÉLIA PIRES DE OLIVEIRA FELICIO, viúva de Antônio Carlos Felício, transferido ex-offício para a Reserva Remunerada na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com remuneração proporcional a 26/30 calculada com base no subsídio dessa graduação, com efeito retroativo a 27/06/2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 671/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Maria Amélia Pires de Oliveira Felício, na condição de viúva de Antônio Carlos Felício, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202111129005082 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA, viúva de Sebastião Arruda de Santana, reformado na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com efeito retroativo a 23/07/2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e

voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 672/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, a partir de 23/07/2021, data do requerimento, em favor da Sra. Maria Aparecida Oliveira Santana, na condição de viúva do Sr. Sebastião Arruda de Santana, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 202111129005669 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a FAUSTA GOMES DE OLIVEIRA RIBEIRO, viúva de José Abdullhay Dias Ribeiro, reformado ex-offício na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 673/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Fausta Gomes de Oliveira Ribeiro, na condição de viúva do Sr. José Abdullhay Dias Ribeiro, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 202111129006181 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a EURIDES BARBOSA DA SILVA, viúva de Osvaldo Ferreira da Silva, aposentado no cargo de Agente de Polícia - 16.901, 1ª Classe, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Civil. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 674/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Eurides Barbosa da Silva, na condição de viúva do Sr. Osvaldo Ferreira da Silva, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 202111129006227 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a SANDRA LEANDRO DE OLIVEIRA BASTOS, viúva de Jéter Sales Bastos, ex-servidor reformado na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 675/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Sandra Leandro de Oliveira Bastos, na condição de viúva de Jéter Sales Bastos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600002000463 - Trata de Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MAURO TOMAZ PEREIRA, RG nº 22.712 PM/GO, no Posto de Capitão PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 676/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Mauro Tomaz Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201900002063131 - Trata de Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VALTER PEIXOTO LIMA, RG Nº 20.638, com fundamento nos arts. 85, I; 88, I e 89, da Lei nº 8.033/1975 e art. 1º, § 1º da Lei nº 15.668/2006, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de

Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 677/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Aluno Sargento PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Valter Peixoto Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202000002051958 - Trata de Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ DE LIMA NUNES, RG Nº 25.693, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO), com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 678/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: julgar legais os atos de admissão do Sr. José de Lima Nunes, a partir de 01/07/1992, conforme Boletim Geral n.º 138, de 22/07/1992, na graduação de Soldado PM, e de transferência para a Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito; e determinar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Goiás que efetive o acompanhamento do inquérito policial militar em curso e em desfavor de José de Lima Nunes, bem como de possível processo judicial, até decisão final, com eventual cassação do respectivo ato de transferência para a Reserva Remunerada, se for o caso. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 202100002009109 - Trata de Ato de Promoção e Transferência para a

Reserva Remunerada de JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS, RG nº 28.051, na Graduação de Subtenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 679/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. João de Oliveira Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 202100002028655 - Trata de Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LUCIANO DE OLIVEIRA PIRES, RG nº 25.329, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da referida Graduação (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 680/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Luciano de Oliveira Pires, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 202100002065836 - Trata de Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ANTÔNIO LACERDA FILHO, RG nº 25.439, na Graduação de 1º Sargento PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio da

referida Graduação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 681/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Antônio Lacerda Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202100002080012 - Trata de Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ROMENUS JOSÉ SIMÃO, RG nº 24.930, no Posto de 2º Tenente PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 682/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de 2º Tenente PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Romenus José Simão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 202100002085721 - Trata de Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EVANDRO HIPÓLITO SIMIEMA, RG nº 21.129, no Posto de Capitão PM dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 683/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado PM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Capitão PM, ambos da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Evandro Hipólito Simiema, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 202100011020996 - Trata de Ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GIOVANI BALBI DA SILVA LIMA, RG nº 00.677 CBM/GO, no Posto de Capitão BM dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com remuneração de inatividade integral, paritária e correspondente ao subsídio do referido Posto. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 684/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, na graduação de Soldado BM, e de transferência para Reserva Remunerada, no posto de Capitão BM, ambos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do Sr. Giovanni Balbi da Silva Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 202000003015648 - Trata de Ato de Revisão de Transferência para a Reserva Remunerada, em cumprimento a decisão judicial proferida na Ação de revisão de ato administrativo nº 5501697-02.2018.8.09.0051, materializada por meio da Portaria nº 14153/2020-PM, publicada no Diário Oficial Eletrônico-PM nº 234/2020 de 11/12/2020, que retifica em decorrência da promoção em Ressarcimento de Preterição concedida por meio da Portaria acima citada, a Portaria nº 4174 de 16/12/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico-PM nº 236/2013, de 18/12/2013, relativa a Reforma na Graduação de Soldado PM de LUIS DE PAULA FILHO, RG. nº 24.454 PM/GO, CPF nº 598.760.851-15, apenas quanto a sua Graduação e a respectiva remuneração de inatividade proporcional a 22/30 avos, que passam a ser a de Cabo PM, a partir de 18/12/2013, com efeitos

financeiros no âmbito administrativo a partir de 10/09/2020. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 685/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de reforma, do Sr. Luiz de Paula Filho, reposicionado da graduação de Soldado PM para a graduação de Cabo PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202100003003757 - Trata de Ato de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, em cumprimento a decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5266070-40.2019.8.09.0000, a fim de retificar, em decorrência da promoção por Ato de Bravura, a Portaria nº 0676/2014/SSP de 24/04/2014, relativa a Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada no Posto de Capitão PM de MARCO TÚLIO DA SILVA, apenas quanto ao seu Posto e a respectiva remuneração de inatividade que passam a ser o de MAJOR PM, a partir de 09/03/2018, com efeitos financeiros no âmbito administrativo a partir de 01/03/2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 686/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de transferência para a Reserva Remunerada, em função de promoção por ato de bravura, no posto de Major PM da Polícia Militar do Estado de Goiás, do Sr. Marco Túlio da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800006017699 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA MIRANDA VAZ, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da

Emenda Constitucional Federal no 41, de 19 de dezembro de 2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar no 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 687/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201800006059004 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DIVINA DO BOMFIM, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 688/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202000002058509 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a SÔNIA PEREIRA DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º, 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 689/2023 aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202000005006964 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a DEANE FRAUZINO PEREIRA GARCIA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 3º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 690/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202000006027011 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a ALVANY JERÔNIMO SILVA MOTA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos efeitos produzidos pelo art. 6º, incisos I a IV, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 691/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202000006050560 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a

ELEUZA APARECIDA MEDEIROS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 1º 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020 com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 692/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 202100006001631 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a EVANILDA PINTO MACHADO CRUZ, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/ 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 693/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 202100006006058 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a PAULO ANTÔNIO BERNARDES COSTA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 694/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

9. Processo nº 202100006024074 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a ROSANGELA BARBOSA DE RESENDE, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 695/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

10. Processo nº 202100006024441 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a ANALICIA ALVES ROSA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 696/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão 230/2023 (ev. 51), alterando o nome da interessada na ementa: onde se lê “ANALICIA ALVES ROSA SILVIA”, leia-se “ANALICIA ALVES ROSA SILVA”,

mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 230/2023. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe”.

11. Processo nº 202100006027196 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a IVONE MOACIR DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 697/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

12. Processo nº 202100006029489 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a JOANETE DA SILVA DE PAULA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 698/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão 398/2023 (ev. 40), alterando o item 2 da Aposentadoria da servidora: onde se lê “JOANETE SILVA DE PAULA”, leia-se “JOANETE DA SILVA DE PAULA”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 398/2023. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe”.

13. Processo nº 202100006032346 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a

DELDUQUE DA FONSECA PINTO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 10, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e § 4º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 40, §1º, inciso III, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, e 68, incisos I e II, parágrafo único da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, com proventos calculados pela média contributiva. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 699/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

14. Processo nº 202100006035227 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a ANIZETE JACÓ DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019 com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 700/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

15. Processo nº 202100006041900 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a NEIDE VIEIRA DE SIQUEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos

I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 701/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

16. Processo nº 202100006042671 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a VALDINA LUIZ DE SOUSA OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento nos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 702/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

17. Processo nº 202100006046793 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a NORANEY NEVES DE FARIA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e no art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 703/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes da sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em retificar o Acórdão 400/2023 (ev. 43), alterando o item 1 e 2:

onde se lê “que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de NORANEY NEVES GOMES: 1) ADMISSÃO, no cargo”; e no item: “2) APOSENTADORIA, no cargo”; leia-se: “que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos: 1) ADMISSÃO, em nome de NORANEY NEVES GOMES, no cargo; 2) APOSENTADORIA, em nome de NORANEY NEVES DE FARIA, no cargo”; mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão 400/2023. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências de praxe”.

18. Processo nº 202100006048516 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a MARLANE RIOS SERRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 704/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

19. Processo nº 202100006052055 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a VILMA SONIA DE OLIVEIRA BATISTELA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 705/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos

termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

20. Processo nº 202100006062907 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinado com os arts. 71, incisos I a V, §§ 2º, 6º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 706/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

21. Processo nº 202100006063561 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA MARIA ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 707/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

22. Processo nº 202100006064348 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a MARLENE RODRIGUES DA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional

Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 708/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

23. Processo nº 202100006068148 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a VERA LÚCIA DA SILVA ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com os arts. 72, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 709/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

24. Processo nº 202100006081650 - Trata de Ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DOS REIS COSTA SALGADO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 20, incisos I a IV e §§ 2º, inciso I, e 3º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, combinados com arts. 72, inciso I a IV e §§ 1º e 2º, inciso I, e 103, incisos I e II, da Lei Complementar nº 161/2020, com proventos integrais e paridade. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 710/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202111129001433 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a DIVINA ETERNA PARREIRA DE BORBA GATO, viúva de Maurilo Magalhães de Borba Gato Ribeiro, que ocupava o cargo de Professor "I", Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 711/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 202111129002951 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a DEOVANDO DIAVOLAS GUIMARÃES, viúvo de Raquel Virgínia Nasser, ex-servidora ocupante do cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 712/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 202111129003483 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a JEOVÁ RODRIGUES DE SOUZA, companheiro da segurada Maria Mendes Coelho, falecida em 04/05/2021, calculada com base nos proventos de aposentadoria no cargo de Professor II, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 713/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 202111129003593 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a ADAM CLAYTON OLIVEIRA DORNELES, filho previdenciariamente menor, bem como a GIOVANNA LEMES DORNELES e JOSH VIKTHOR OLIVEIRA DORNELES, filhos menores de Paulo Sergio Dorneles, referente ao cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 714/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 202111129006311 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a ILSON ALVES FERREIRA, viúvo de Mirtes Helena Mendes Alves Ferreira, no cargo de Professor "IV", Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 715/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 202111129007732 - Trata de Ato de Concessão de Pensão a SEBASTIANA CHAVEIRO DE SOUZA, viúva de José Augusto de Souza, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 716/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - REVISÃO:

1. Processo nº 202111129005802 - Trata de Ato de Revisão de Pensão que retifica o Despacho nº 1346/2015, com efeito retroativo a data do requerimento de revisão, que se deu em 16/08/2021, em favor da dependente YASMIN GUIMARÃES LIMA, que passa a se denominar filha inválida do segurado José Maria Guimarães, que ocupava a graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 717/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 09 (nove) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Edson José Ferrari e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 16/03/2023.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 200700022000045/204-01](#)

Acórdão 777/2023

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO :Maura Helena Paula da Costa

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota

AUDITOR :Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR :Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

Registra-se neste Tribunal de Contas o Ato de Aposentadoria fundamentado no art. 40, § 1º, item I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200700022000045/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Maura Helena Paula da Costa:

Aposentadoria: Auxiliar Judiciário, classe C, nível 3

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Publicação do ato: Decreto Judiciário nº 1183, de 14 de agosto de 2007, publicado à página 9, do Diário da Justiça nº 15.067, em 21 de agosto de 2007.

Fundamento legal: art. 40, § 19, 1 e §§ 20 e 30, da Constitucional Federal, com as alterações imprimidas pela Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003; 170, § 5º, e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com modificações posteriores, os últimos dispositivos aplicados por autorização expressa do art. 166 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás.

Proventos: calculados em 29 de março de 2016, no valor anual de R\$62.308,08.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o registro do referido ato, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 201900010036729/204-01](#)

Acórdão 778/2023

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :FERNANDO ANTONIO PIMENTEL BONFIM

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM
PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO
SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade. Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900010036729/204-01, referente aos seguintes atos em nome Fernando Antônio Pimentel Bonfim:

Admissão: Médico

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Decreto de 19 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial nº 20.967, de 22/10/2010.

Aposentadoria: Médico, Nível IV, Referência "C"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria nº 85, de 11 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial nº 23.717, de 14 de janeiro de 2022.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC. nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, combinado com os arts. 62, 65 e 81, § 2º da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020.

Proventos: calculados em 10 de fevereiro de 2022, no valor anual de R\$28.265,90, proporcional a 5.189 dias de contribuição.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz

Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202100010044882/204-01](#)

Acórdão 779/2023

ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO :DIVINO DA PENHA FERREIRA SANTOS

ASSUNTO :204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100010044882/204-01, referente ao seguinte ato em nome de Divino da Penha Ferreira Santos:

Aposentadoria: Assistente Técnico de Saúde, Nível II, Referência "O"

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde
Publicação do ato: Portaria n. 555, de 8 de abril de 2022 - GOIASPREV, publicada no Diário Oficial nº 23.778, de 13 de abril de 2022.

Fundamento legal: 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº. 47, de 05 de julho de 2005, e 58, incisos I a V e parágrafo único, da Lei Complementar 77, de 22 de janeiro de 2010, combinados com o art. 95, inciso XIX, da Constituição Estadual, 170 § 5º, 264, inciso I, alínea "a", e 265 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, bem como com as disposições das Leis nº 15.337, de 01 de setembro de 2005, e 18.464, de 13 de maio de 2014.

Proventos: calculados em 13 de abril de 2022, no valor anual e integral de R\$ 59.895,67.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 201911129005725/205-01](#)

Acórdão 780/2023

ÓRGÃO: GOIÁS PREVIDENCIA
INTERESSADO: ETELVINA DE LIMA RIBEIRO

ASSUNTO: PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129005725, em que foi concedida a Pensão a ETELVINA DE LIMA RIBEIRO, IVANY DE LIMA RIBEIRO e NERY DE LIMA RIBEIRO:

Instituidor do Benefício: Nergito Maximiano Ribeiro

Publicação do ato: Despacho nº 252/2020-GAB, de 16 de janeiro de 2020 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.231, de 04 de fevereiro de 2020 e Despacho nº 3451/2021-GAB, de 31 de maio de 2021- GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.567 de 09 de junho de 2021.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010, alteradas pelas Leis Complementares nº 77/2010, alterada pelas Leis Complementares nºs 102/2013 e 124/2016.

Proventos: a princípio, calculados em 13/01/2020 no valor de R\$2.190,84, com efeito retroativo a 22/08/2019, somente em favor da viúva, sendo alterados em 26 de maio de 2021, restando o benefício rateado igualmente entre os pensionistas, cabendo, a cada um, cota de pensão no valor mensal de R\$744,74, com efeito retroativo a 04/11/2020.

Data da extinção do benefício: para Etelvina de Lima Ribeiro, pensão em caráter vitalício, para Ivany de Lima Ribeiro e Nery de Lima Ribeiro, com extinção nos termos dos incisos II e VI do art. 66 da LC nº 77/2010.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129005381/205-01](#)

Acórdão 781/2023

ÓRGÃO :GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO :MARIA TEREZA GOMES FERREIRA

ASSUNTO :205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR :SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme as disposições contidas no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás e na Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202111129005381, em que foi concedida a Pensão a Maria Tereza Gomes Ferreira:

Instituidor do Benefício: Elvando Alves da Costa

Publicação do ato: Despacho nº 5836/2021-GAB, de 30 de agosto de 2021 - GOIASPREV, publicado no Diário Oficial nº 23.629, de 03 de setembro de 2021.

Fundamento legal: Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, no art. 97-A da Constituição Estadual, com redação dada

pela Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, na Lei Complementar Estadual n.º 161, de 30 de dezembro de 2020 e suas alterações, e, no que for cabível, na Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações.

Proventos: calculados em 25 de agosto de 2021 no valor mensal de R\$ 4.873,31, com efeito retroativo a 30/07/2021.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 199500037000126/204-01](#)

Acórdão 782/2023

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO DO ATO. PENSÃO. LONGO DECURSO DO PRAZO. TEMA 445 STF. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 199500037000126/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de JOSÉ DE OLIVEIRA no cargo de Executor de Serviços de Vigilância II, M-2, do Quadro de Pessoal do Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás (CEPAIGO), atual Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça (SAPEJUS).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, em considerar legais os atos de admissão e aposentadoria em nome de JOSÉ DE OLIVEIRA e de pensão em nome de NILDA MARIA DA CRUZ OLIVEIRA, de forma compulsória em razão da possibilidade de aplicação do Tema 445, já julgado pelo STF, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202100041000070/204-01](#)

Acórdão 783/2023

APOSENTADORIA CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202100041000070/204-01, que tratam de requerimento de concessão de aposentadoria de DENNER DA CUNHA PEREIRA no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, classe D, nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (comarca de Goiás).

E, nos moldes da informação de fls. 72 (Evento 1), considerá-los fixados na quantia anual de R\$ 78.271,32 (setenta e oito mil duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, Classe A, nível I, do Grupo Ocupacional II (Comarca de entrância intermediária de Goiás) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e de aposentadoria no cargo de Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário II, classe D, nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (comarca de Goiás), em nome de DENNER DA CUNHA PEREIRA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da

**Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual).
Processo julgado em: 16/03/2023.**

[Processo - 202111129002329/205-01](#)

Acórdão 784/2023

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129002329/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Esteque Pinto da Fonseca, dependente na condição de viúva de Pedro Ferreira da Fonseca, aposentado no cargo de Auxiliar de Gestão Administração - PCR - 17.098, Classe "A", Referência "I", do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Goiás - UEG.

E, nos moldes do Despacho (Evento 8), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 7).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a ESTEQUE PINTO DA FONSECA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129002941/205-01](#)

Acórdão 785/2023

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE. VIÚVA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 20211129002941/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Divina Ribeiro dos Santos, dependente na condição de viúva de Carmelito Fernandes dos Santos, aposentado no cargo de Assistente de

Gestão Administrativa, Classe A, Referência I, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual de Goiás - UEG.

E, nos moldes do Despacho (Evento 8), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 2.438,69 (dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 7).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a DIVINA RIBEIRO DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129004483/205-01](#)

Acórdão 786/2023

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129004483/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão a Leuceni Franco Assis Borges, dependente na condição de viúva de Vilmar Borges, aposentado no cargo Analista de Transporte e Obras - PC18276, Classe C, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOIANFRA.

E, nos moldes do Despacho (Evento 28), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 9.357,54 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 27).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a LEUCENI FRANCO

ASSIS BORGES, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129006910/205-01](#)

Acórdão 787/2023

PENSÃO CONCESSÃO. REGISTRO DO ATO. VIÚVA. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 202111129006910/205-1, que tratam de requerimento de concessão de pensão concedida a Valdenir Gonçalves de Araújo, dependente na condição de viúva de Claudino Izídio de Araújo, aposentado no cargo de Assistente de Transporte e Obras - PCR - 18.276, Classe C, Padrão III, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA.

E, nos moldes do Despacho (Evento 7), considerá-los fixados na quantia mensal de R\$ 5.938,43 (cinco mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), de acordo com a Memória de Cálculo (Evento 6).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a VALDENIR GONÇALVES DE ARAÚJO, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202100003001242/206-03](#)

Acórdão 788/2023

REVISÃO DE REFORMA. LEGALIDADE. REGISTRO DO ATO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100003001242/206-03, que tratam da revisão de reforma a Stelamar Rodrigues de Jesus Máximo, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Goiás.

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, considerar legal o ato de revisão da reforma ex-officio com alteração dos proventos para integrais, na graduação de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Goiás, em nome de STELAMAR RODRIGUES DE JESUS MÁXIMO, determinando o seu registro nos termos da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202200047003272/314-01](#)

Acórdão 789/2023

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ/GO), RELATIVO AO 2º QUADRIMESTRE DE 2022.

REQUISITOS DE NATUREZA FORMAL CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF. RELATÓRIO CONHECIDO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO RESPONSÁVEL.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047003272/314-01, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2022,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer do Relatório de

Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre do exercício de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO e, acolher a sugestão da Unidade Técnica, para recomendar ao Presidente do TJGO que:

a) quando da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do quadrimestre seguinte, realize o mapeamento das despesas inseridas no RGF conforme modelos especificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, eliminando, por conseguinte, as diferenças apontadas no item "2.6" da instrução Técnica Conclusiva (evento 8), referentes às despesas com pessoal ativo, inativos, terceirizados e inativos com recursos vinculados (item 2.6 - Despesas com Pessoal do Poder Judiciário);

b) quando da elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do quadrimestre seguinte, realize o mapeamento das despesas inseridas no RGF conforme modelos especificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, eliminando, por conseguinte, as diferenças apontadas no item "2.6" da instrução Técnica Conclusiva (evento 8) referentes às despesas com pessoal ativo, inativos, terceirizados e inativos com recursos vinculados (item 2.6 - Despesas com Pessoal do Poder Judiciário).

Por fim, ressalta-se que o cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal e advindas deste processo serão monitoradas na análise dos Relatórios de Gestão Fiscal dos próximos quadrimestres, sendo que o seu descumprimento poderá ser objeto de apontamento na análise das Prestações de Contas do Governo e dos Gestores.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator) e Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 201500022102006/204-01](#)

Acórdão 790/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO LEGAL. REGISTRO. ARQUIVAMENTO

Vistos, oralmente expostos, e discutidos os Autos nº 201500022102006, que tratam da aposentadoria voluntária com proventos

integrals de Maria Aparecida Mamede, no cargo de Assistente Administrativo, Classe "C", Padrão III, do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde e Previdência, do Quadro Permanente dos Servidores do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$ 65.385,88 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria, determinando o respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 201911129007898/205-01](#)

Acórdão 791/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. REVISÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201911129007898, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão e a respectiva revisão, para fins de registro, em nome de Geralda Alves Silva Donizete, dependente na condição de cônjuge do segurado Luiz Sebastião Donizete, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, em caráter vitalício, no valor mensal de R\$ 6.202,66 (seis mil, duzentos e dois reais e sessenta e seis centavos), determinando os seus

respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e o posterior retorno dos autos à origem.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129000147/205-01](#)

Acórdão 792/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202111129000147, que tratam de pensão em nome de João Gomes Paim, dependente na condição de companheiro da segurada Myrian de Paula, ex-servidora do IPASGO, falecida em 01/12/2020, com fundamento legal no art. 97-A da Constituição do Estado de Goiás, no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Lei Complementar nº 77/2010, tendo como valor mensal o montante (60%) de R\$ 1.244,70 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos) para o ex-cônjuge, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129004164/205-01](#)

Acórdão 793/2023

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202111129004164/205-01, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão, em nome de Maria Pereira dos Santos, dependente na condição de viúva do segurado Valdemiro dos Santos, ex-servidor da Secretaria de Estado da Administração, falecido em 02/06/2021, com benefício fixado no valor mensal R\$ 1.056,76 (um mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202111129006040/205-01](#)

Acórdão 794/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 202111129006040, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome Helio Florencio dos Santos, dependente na

condição de cônjuge da segurada Joana Maria de Paula Santos, ex-servidora do IPASGO, falecida em 04/06/2021, em caráter vitalício, sendo fixado o benefício no valor mensal de R\$ 1.047,00 (um mil e quarenta e sete reais), determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo e posterior retorno dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202200047001558/201-02](#)

Acórdão 795/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047001558/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 299/2023-SERV-ATOSPESSOAL (evento - 20), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da

Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202200047002768/201-02](#)

Acórdão 796/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047002768/201-02, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, para fins de registro, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva n.º 4327/2022-SERV-ATOSPESSOAL (evento - 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202200047003554/201-02](#)

Acórdão 797/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047003554/201-02, que tratam da admissão de empregados contratados e aprovados em concurso público da Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, alusivos aos cargos de provimento efetivo de Agente de Sistemas, Operador de

Sistemas, Advogado, Agente Administrativo e Engenheiro Civil, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 4331/2022-SERV-ATOSPESSEAL (ev. 14), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

[Processo - 202200047003559/201-02](#)

Acórdão 798/2023

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047003559, que tratam da admissão de empregados aprovados em concurso público de Saneamento de Goiás S.A - SANEAGO, para fins de registro, alusivo ao cargo de provimento efetivo de Operador de Sistemas, Agente Administrativo e Agente de Sistemas, conforme relação constante da Instrução Técnica Conclusiva nº 4335/2022-SERV-ATOSPESSEAL (ev. 9), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos empregados em questão, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior arquivamento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Celmar Rech (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Processo julgado em: 16/03/2023.

Ata

ATA Nº 6 DE 6 DE MARÇO DE 2023 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia 06 (seis) do mês de março do ano dois mil e vinte e três, iniciou-se a Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA e HELDER VALIN BARBOSA, do Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e de ANA PAULA DE ARAÚJO ROCHA, Secretária-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900040000017 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria por invalidez a ÉLCIMA GONÇALVES DE ALMEIDA, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e artigos 43-A, inciso II, e 47, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, com proventos integrais, a partir de 25 de março de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 718/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos

atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202000010040565 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAFEH ANDRAUS FILHO, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 719/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o registro dos referidos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 202100005004408 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LILIAN KELLY DE OLIVEIRA LOPES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, a partir de 08 de novembro de 2020, com proventos calculados pela média contributiva. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 720/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao

Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

4. Processo nº 202100005015541 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUCIANA SIQUEIRA DO VALE SILVA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, em harmonia com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 10, §§ 1º, inciso II, e 4º, e art. 26, § 2º, inciso II, da referida EC nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, declarar aposentada, a partir de 14 de maio de 2021, em virtude de incapacidade permanente para o trabalho, a partir de 17 de agosto de 2020, com proventos calculados pela média contributiva. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 721/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

5. Processo nº 202100048000066 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLÚCIA FRANCINETTE DE OLIVEIRA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais e paridade plena. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 722/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

6. Processo nº 202100066004194 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA NUNES DO

NASCIMENTO, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 723/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 202100066005583 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AGENOR BEZERRA DE QUEIROZ, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 4º, incisos I a V e §§ 2º, 6º, inciso I, e 7º, inciso I, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, aplicado por força do art. 97-A da Constituição Estadual, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 724/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

8. Processo nº 202200010006087 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WILMA ANA NOGUEIRA SANTOS, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 725/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o registro dos referidos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129006838 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SOLANGE PACHECO, viúva de Odair Gonçalves Pacheco, ex-servidor aposentado no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe G, do Quadro de Pessoal do Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 726/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

2. Processo nº 202111129004798 - Em que ROSSANA PAULA RÉLIO DO CARMO FERNANDES, viúva de Urias Fernandes Neto, ex-servidor que ocupava o cargo de Analista de Controle Externo D-7, dos Quadros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), falecido em 30/06/2021, requer o benefício de Pensão por morte. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 727/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências cabíveis”.

3. Processo nº 202111129005126 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JEOVÁ

GONÇALVES DE CASTRO, viúvo de Maria das Graças Nascimento de Castro, ex-servidora aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem - QT - 18.464, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 728/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Controle das Deliberações, para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201900036011461 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA DONIZETI JULIANO CORADO, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 729/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato da aposentadoria no cargo de Técnico de Nível Superior, S-5, do Quadro Transitório da Agência de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, em nome de APARECIDA DONIZETI JULIANO CORADO, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 202000020006008 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a KENIA MARA DE FREITAS SIQUEIRA, da Universidade Estadual de Goiás (UEG),

com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e com o art. 51, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65, de 21 de dezembro de 2019, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 730/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Docente de Ensino Superior Mestre, DES III - Nível I, da Fundação Universidade Estadual de Goiás - UEG e de aposentadoria no cargo de Docente de Ensino Superior Doutor, DES IV, Nível 3, do Quadro da Carreira dos Docentes de Ensino Superior da Universidade Estadual de Goiás, em nome de KENIA MARA DE FREITAS SIQUEIRA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 202100041000108 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FLÁVIA MARIA PEREIRA SIMÃO MIRANDA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, e parágrafos 2º, 3º e parágrafos 8º e 17 da Constituição Federal, na Lei Federal 10.887/04 e no art. 264, inc. II, parágrafo único, da Lei 10.460, de 22 de Fevereiro de 1988, de aplicação supletiva autorizada pelo art.166 do código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei 9.129/81) e art.1º da Lei 12.831 de 28 de Dezembro de 1995, com proventos proporcionais, a partir de 13 de novembro de 2018. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 731/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe A, Nível 1, do Grupo Ocupacional II, da Comarca de entrância final de Goiânia e de aposentadoria no cargo de Escrevente

Judiciário III, classe C, nível 2, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, em nome de FLÁVIA MARIA PEREIRA SIMÃO MIRANDA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

4. Processo nº 202200041000084 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ZILDA PEREIRA CAIXETA SOUSA, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003; no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005; e nos arts. 265 c/c 170, caput, e §5º, da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 732/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Escrivão de Família e Sucessões, de Menores e (1º) do Cível, Classe XI, Referência “Base”, do Grupo de Auxiliares da Justiça, da Comarca de Minaçu (1ª entrância) e de aposentadoria no cargo de Escrivão Judiciário II, Classe F, Nível 3, do Quadro Único de Pessoal, do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Comarca de Minaçu), em nome de ZILDA PEREIRA CAIXETA SOUSA, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129003227 - Trata de ato de Concessão de Pensão em favor de GIRLENE PEIXOTO DE ARAÚJO e PAULO HENRIQUE BARBOSA IGLESIAS, viúva e filho inválido do segurado José Barbosa da Silva, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe E, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 733/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da

documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de Concessão de pensão a GIRLENE PEIXOTO DE ARAÚJO e PAULO HENRIQUE BARBOSA IGLESIAS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 202111129002953 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NAZARETH CARVALHO DE BORBA, viúva de Heitor Fernandes de Borba, referente ao cargo de Oficial de Justiça-Avaliador Judiciário III, Classe E, Nível 3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 734/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de Concessão de pensão a NAZARETH CARVALHO DE BORBA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 202111129006941 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MILENI HORALD MIGUEL SILVA, viúva e dependente previdenciária de Wilson Luiz da Silva, ex-servidor ocupante do cargo de Contador, Distribuidor, e Partidor Judiciário II, Classe D, Nível 1, do Grupo Ocupacional II, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 735/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de Concessão de pensão a MILENI HORALD MIGUEL SILVA, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700063000050 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSE SANDRA SILVA ALBERNAZ, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL/GO), nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais, a partir de 02 de agosto de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 736/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer a decadência do prazo para análise da legalidade destes autos em virtude do disposto no Tema 445 do STF, haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos do ingresso nesta Corte de Contas e determinar: i) o registro dos atos de admissão e da aposentadoria, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e ii) a ciência da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas acerca da recorrência de processos referentes a atos sujeito a registro cuja demora excessiva na tramitação prejudica a análise tempestiva por esta Corte de Contas. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201800063000238 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CARLOS ANTÔNIO FERREIRA RODRIGUES, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (AL-GO), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005 e Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 737/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, determinando o seu respectivo registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 202100005017345 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA EVILENE DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Administração

(SEAD), com fundamento nos efeitos produzidos pelos arts. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, e 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, assegurados pelo art. 2º da Emenda Constitucional Estadual nº 65/2019, com proventos integrais e paridade. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 738/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão no cargo de Zelador, da Secretaria da Administração, a partir do dia 13/12/1969, e (ii) de Aposentadoria no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, para fins de registro, em nome de Maria Evilene de Oliveira, com proventos integrais na quantia anual de R\$ 122.399,51 (cento e vinte e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), assim discriminada: VENCIMENTO - R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos), GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 10 (dez) quinquênios (75%) - R\$ 44.780,31 (quarenta e quatro mil, setecentos e oitenta reais e trinta e um centavos) e GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL (20%) - R\$ 17.912,12 (dezessete mil, novecentos e doze reais e doze centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 202011129002800 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ BERNARDINO DE JESUS FILHO, representado por sua genitora Vera Lúcia Fernandes, na condição de filho menor de José Bernardino de Jesus, reformado "Ex-Ofício" na graduação de Soldado, 1ª Classe, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), com remuneração proporcional a 17/30 (dezessete trinta avos) e calculada na base do subsídio da sua graduação, conforme Portaria nº 710 PM-170 99 DP, publicada no BG nº 216 de 19/11/1999, com efeito retroativo a

25/05/2020, data do óbito. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 739/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato concessivo de pensão em nome de José Bernardino de Jesus Filho, dependente na condição de filho menor do segurado José Bernardino de Jesus, em caráter temporário, até completar 21 (vinte e um) anos ou qualquer das causas previstas no art. 66 da LC n. 77/10, vigente à época, no valor mensal de R\$ 3.603,26 (três mil, seiscentos e três reais e vinte e seis centavos), a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais e o posterior retorno dos autos à origem. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 202011129007154 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DIRCE CARLOS RODRIGUES, viúva de Antônio dos Santos Nascimento, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa - PCR-17.098, Classe B, Referência III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 740/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: Aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, em nome de Antônio dos Santos Nascimento, na quantia anual e integral de R\$ 86.575,27 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos); (ii) Pensão, em nome de Dirce Carlos Rodrigues, dependente na condição de companheira do segurado supracitado, falecido em 17/11/2020, com benefício fixado no valor mensal R\$ 4.328,77 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), retroativo à data entrega dos documentos essenciais faltantes,

determinando os seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos à origem”.

3. Processo nº 202111129001119 - Trata de ato de Concessão de Pensão a TÂNIA CRISTINA EDREIRA PORTO ALMEIDA, viúva do segurado Bento Xavier de Almeida, falecido em 07/02/2021, calculada com base no tempo de contribuição no cargo de Auditor Médico - PCR 17.097, Classe C, Referência "III", do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 741/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de Concessão de pensão, em nome de Tânia Cristina Edreira Porto Almeida, dependente na condição de cônjuge do segurado Bento Xavier de Almeida, ex-servidor do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, falecido em 07/02/2021, com benefício fixado no valor mensal R\$ 4.661,29 (quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), retroativo à data do óbito, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 202111129005363 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ALTAMIRO PEDRO RODRIGUES, viúvo de Maria do Rosário Rodrigues, ex-servidora aposentada no cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa - PCR - 17.098, Classe A, Referência I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 742/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de pensão, em caráter indeterminado, em nome de Altamiro Pedro Rodrigues, dependente na condição de cônjuge da segurada Maria do Rosário

Rodrigues, ex-servidora da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), falecida em 18/07/2021, com pagamento retroativo à data do óbito, no valor mensal de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

REFORMA - REVISÃO:

1. Processo nº 20190002117785 - Trata de ato de Revisão de Reforma "Ex-Officio" de JOSÉ DO BONFIM PINTO, 2º TEN PM, RG: 15.668, devido a acumulação irregular de proventos de inatividade, ante sua opção formal pela manutenção do benefício de sua Aposentadoria vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Tocantins. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 743/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em averbar nos registros já existentes neste Tribunal o ato de anulação da reforma ex-officio do expolicial militar José do Bonfim Pinto (Portaria GOIASPREV nº 2753, de 12 de dezembro de 2019), no posto de 2º Tenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 20200002069972 - Trata de ato de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARCUS NASCIMENTO BORGES - TEN CEL PM RG 25.749, do Comando de Saúde - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 744/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão na graduação de 2º Tenente PM, a partir do dia 01/09/1992 e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, no posto de Coronel PM, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás, para fins de registro, em

nome de Marcus Nascimento Borges, RG nº 25.749 PM-GO, com proventos integrais no valor anual de R\$ 392.576,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Processo nº 202200047003566 - Trata os autos de Atos de Admissão dos servidores efetivos, admitidos através de Concurso Público, da SANEAMENTO DE GOIAS S/A 1/2013, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 745/2023 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de admissão dos servidores constantes na Instrução Técnica Conclusiva nº 4398/2022 (Evento 16), com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e no artigo 92, inciso II, da Constituição Estadual, determinando os seus respectivos registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às 14 (quatorze) horas do dia 09 (nove) de março foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 7/2023 (Virtual). Ata aprovada em: 16/03/2023.

Atos
Atos da Presidência
Portaria

PORTARIA Nº 260/2023 GPRES

Institui a Comissão responsável pelo processo eleitoral destinado a escolha dos representantes dos servidores efetivos ativos para comporem a CIPA, gestão 2023/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 19.145/2015 e Norma Regulamentadora nº 05, instituída pela Portaria MTb nº 3214/78; CONSIDERANDO as boas práticas de gestão organizacional desenvolvidas pela administração pública, bem como as ações para a manutenção da certificação da Norma NBR ISO 14001:2015, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Eleitoral responsável pelo processo eleitoral destinado a escolha dos representantes dos servidores efetivos para comporem a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, gestão 2023/2024.

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos seguintes servidores:

I. Mauro Mendes de Oliveira - Presidente;
II. Alexandre Alfaix de Assis - Secretário.

Art. 2º São atribuições da Comissão:

I. acompanhar as inscrições dos candidatos;
II. divulgar os inscritos;
III. acompanhar a votação;
IV. realizar a contagem dos votos;
V. efetivar a apuração;
VI. expedir Ata de Eleição declarando os eleitos.

Art. 3º As atividades desenvolvidas pela Comissão não geram direito à gratificação prevista no artigo 16-E da Lei nº 15.122/2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua eficácia até o fim do processo eleitoral, concretizado com a publicação da Portaria de constituição da CIPA, gestão 2023-2024.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos 20 de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

PORTARIA Nº 265/2023

Institui Grupo de Trabalho - GT para elaborar as diretrizes normativas e procedimentais para avaliação de programas e políticas públicas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o papel atribuído ao controle externo pelas Constituições

Federal e Estadual para exercer a fiscalização da administração pública; CONSIDERANDO a missão dos Tribunais de Contas de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos, em benefício da sociedade;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 04 de 14 de maio de 2021, emitida pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, que incluiu às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público a NBASP 9020 - Avaliação de Políticas Públicas, correspondente à GUID 9020 - Evaluation of Public Policies, da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais da Organização Internacional das Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI); CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás adota as NBASPs como normas gerais de suas fiscalizações, conforme Resolução Normativa nº 7/2019, e que, por conseguinte, deve observar as orientações da recém aprovada e incorporada NBASP 9020;

CONSIDERANDO o papel dos Tribunais de Contas no apoio ao aprimoramento da gestão, contribuindo para a adoção de boas práticas consagradas na legislação, na literatura especializada e nos referenciais existentes;

CONSIDERANDO o artigo 1º, inciso I, do Plano de Diretrizes da Presidência para o biênio 2023/2024, aprovado pela Portaria n. 190, de 15 de fevereiro de 2023, que determina a intensificação da execução de fiscalizações, atuando de forma seletiva com base em análise de risco, com foco na avaliação de políticas públicas.

CONSIDERANDO que o Plano de Fiscalização para o biênio 2023/2024, aprovado pela Resolução n. 02, de 16 de março de 2023, encontra-se vinculado à referida diretriz, sustentando que “em sua concepção buscou-se aprimorar o modelo de seletividade e direcionar a fiscalização do TCE-GO ao cerne das políticas públicas estaduais”, objetivando “congregar as ações de controle externo a serem executadas por este Tribunal para o aperfeiçoamento de tais políticas do Estado de Goiás, para que estas alcancem seus objetivos, de maneira legítima, econômica, eficaz e eficiente”; CONSIDERANDO que, conforme o Plano de Fiscalização para o biênio 2023/2024, aprovado pela Resolução n. 02, de 16 de março de 2023, “a fim de direcionar o controle externo para a avaliação de políticas públicas, partiu-se do conceito de política pública como um conjunto de ações governamentais visando coordenar os

meios à disposição do Estado para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”, com o mapeamento de 91 políticas públicas relevantes, as quais serviram como subsídio para a definição das Linhas de Ação de Controle Externo;

CONSIDERANDO que a avaliação de uma política exige uma visão holística da atuação governamental;

CONSIDERANDO o artigo 55, da Resolução Administrativa nº 19/2022, que dispõe sobre as competências do Serviço de Avaliação e Inovação em Políticas Públicas; CONSIDERANDO a necessidade de estudo do arcabouço jurídico aplicável no âmbito das competências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, visando à propositura de possíveis alterações constitucionais, legislativas, normativas e regimentais indispensáveis à avaliação de políticas públicas;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho de Políticas Públicas, vinculado diretamente à Presidência, tendo por escopo o estudo do arcabouço jurídico aplicável no âmbito das competências do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, visando à propositura de possíveis alterações constitucionais, legislativas, normativas e regimentais indispensáveis à avaliação de políticas públicas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será composto por dois representantes da Presidência, que figurarão como Coordenadores do Grupo; dois representantes da Secretaria de Controle Externo; e um representante de cada Gabinete de Conselheiro, preferencialmente escolhidos dentre os participantes do Curso sobre Controle Externo e Políticas Públicas, oferecido com o apoio da Escoex Aélson Nascimento, com os seguintes integrantes:

I. Caio Fernando Magalhães da Silva - (Presidência).

II. Lara Cristina dos Santos - (Presidência).

III. Flávia Cristina Santos de Melo - (Secretaria de Controle Externo).

IV. Rodrigo Cruvinel Freitas - (Secretaria de Controle Externo).

V. 06 (seis) servidores lotados em Gabinetes de Conselheiros, a serem indicados pelos respectivos membros;

Art. 2º São atribuições do Grupo de Trabalho:

I. Proceder ao estudo do arcabouço jurídico aplicável no âmbito das competências do

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, referente à avaliação de políticas públicas;

II. Propor à Presidência as alterações constitucionais, legislativas, normativas e regimentais indispensáveis à avaliação de políticas públicas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com destaque para minuta de resolução que contemple todos os aspectos estratégicos, táticos e operacionais necessários ao exercício dessa competência.

III. Elaborar o plano de trabalho e adotar as medidas administrativas necessárias à construção dos procedimentos para efetivação do encargo proposto.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos encerra-se no dia 30 de junho, data em que os respectivos produtos deverão ser entregues à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 4º As atividades do Grupo de Trabalho sujeitar-se-ão às orientações gerais emitidas pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão não geram direito à gratificação prevista no artigo 16-E da Lei nº 15.122/2005.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, aos 20 de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

**Atos de Licitação
Inexigibilidade de Licitação**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de Licitação (doc. 19 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300047000705, a contratação de SEBRAE - Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás, inscrito no CNPJ sob o nº 01.269.984/0001-73, referente à prestação de serviços de consultoria na área de Certificação em Sistema de Gestão da Segurança a Informação (SGSI) com base em requisitos da norma ABNT NBR ISO/IEC 9001:2015, 14001:2015 E 27001:2022, conforme ações que compõem o planejamento estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO); ao custo total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para 3.000 (três mil) horas de

consultoria, com fundamento no inciso III, alínea c e § 3º do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Declaração de Dispensa de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO

RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação (doc. 16 e-TCE), e autorizo consoante o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021 e o inciso X, do art. 33, da Lei Estadual nº 17.928/2012, em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 202300047000863, a contratação de TINS SOLUÇÕES

CORPORATIVAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.061.959/0001-41 referente ao fornecimento de 500 (quinhentas) pastas pendulares para arquivamento lateral (pendular) para papéis fixo, em cartão Timbó 300 g, com fibra longa, no formato de 235 mm de altura x 370 mm de largura, com grampo click em polipropileno com capacidade para 500 folhas e varão destacável em poliestireno de alto impacto, ao valor total de R\$ 6.250,00 (seis mil e duzentos cinquenta, com fundamento no inciso III, alínea c e § 3º do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021. Declaro que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aos 17 dias do mês de março de 2023.

Conselheiro Saulo Marques Mesquita
Presidente

Fim da publicação.